Não se desconhece que esta Corte Superior, no julgamento da PC nº 987-42/DF, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, realizado em 7.5.2019, concluiu que a extrapolação do prazo para a abertura das contas, na forma do art. 12 da Res.-TSE nº 23.406/2014, "[...] malgrado tenha aptidão para comprometer o acompanhamento da movimentação de recursos durante a campanha [...], não maculou a efetiva fiscalização das contas em exame [...]", motivo pelo qual, naquele caso, qualificou a falha como impropriedade meramente formal.

Na hipótese, contudo, diante da ausência de documentos essenciais — que obstruíram a efetiva verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral —, em conjunto com as graves irregularidades — somente descobertas pelo órgão técnico desta Corte por meio do emprego de procedimentos específicos alheios às poucas informações prestadas pelo Diretório Nacional do PCB e pelo Comitê Financeiro —, é de rigor concluir que a demora na abertura das contas bancárias, no caso, configura irregularidade grave, na medida em que contribuiu para inviabilizar, em absoluto, o controle, por esta Justiça Eleitoral, dos recursos que transitaram nas contas de campanha.

2.2 Ausência de extratos bancários definitivos e completos das contas "Fundo Partidário" e "Outros recursos"

O art. 40, II, a, da Res.-TSE nº 23.406/2014, além de exigir a apresentação de extratos da conta bancária aberta em sua forma definitiva, veda expressamente a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

No caso, as cópias de "impressões de telas" com informações da conta não suprem a determinação regulamentar, seja porque não demonstram a movimentação da conta bancária de forma consolidada, seja porque não trazem eventuais movimentações existentes em outras aplicações financeiras atreladas à respectiva conta.

A não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral compromete a análise das contas, sendo irrelevante o argumento de que não houve movimentação financeira no período. Precedente.

Conclusão

Julgadas não prestadas as contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014 do Diretório Nacional do PCB e de seu comitê financeiro nacional para a disputa do cargo de presidente da República.

- 4. Determinação
- 4.1 Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 10 meses.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar não prestadas as contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) — Nacional e de seu Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República relativas à campanha eleitoral de 2014, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

Altera artigo e composição. Nucleo de Desenvolvimento Colaborativo

Portaria TSE nº 884 de 11 de novembro de 2019.

Altera redação no art. 1º da Portaria TSE nº 810, de 18 de outubro de 2019, e a composição do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo —Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo

inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno, de acordo com a Resolução TSE nº 23.508, de 14 de fevereiro de 2017, e com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1° O art. 1° da Portaria TSE n° 810, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo, no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de desenvolver e sustentar a solução de Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização, intitulada de Serviço de Consulta de Dados Eleitorais (SCDE).

Art 2º Fica incluído o servidor Isaac Vingler na composição do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo, no âmbito da Justiça Eleitoral, em substituição à servidora Simone Isabela de Resende Xavier, ambos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

ANDERSON VIDAL CORRÊA

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2019, às 17:20, conforme art. 1°, §2°, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1186378&crc=25CEE41B, informando, caso não preenchido, o código verificador **1186378** e o código CRC **25CEE41B**.

2019.00.000008658-3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)